

PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2008

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008, relativo à Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais e acresce dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de deliberar sobre o parecer do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 13, de 2008, aprovado pela Câmara dos Deputados no processo de apreciação da Medida Provisória nº 415, de 21 de Janeiro de 2008.

Esse parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória nº 415, de 2008, e reconheceu a sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Entende que o endurecimento das relações do condutor de veículo automotor com a ingestão de bebida alcoólica deve prevalecer sobre as medidas baseadas na proibição de venda do produto.

Assim, manifestou-se pela aprovação, com emendas, do Projeto de lei de Conversão nº 13, de 2008, apresentado à referida Medida Provisória.

As sete emendas apresentadas pelo Senado Federal estão fundamentadas nas seguintes propostas:

- a) eliminação da proibição de venda de bebida alcoólica, razão pela qual devem ser suprimidos os arts. 2º, 3º e 4º do PLV, todos direta ou indiretamente associados à medida de vedação da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais;
- b) cancelamento das multas aplicadas na vigência da MPV nº 415, de 2008, com restituição das importâncias pagas pelos comerciantes;
- c) revogação do inciso V do parágrafo do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (agravamento de pena para homicídio culposo praticado por condutor sob influência de álcool;
- d) ajuste da técnica legislativa empregada no art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, além de substituir por “CONTRAN” a expressão “Poder Executivo Federal”, utilizada na redação dada aos arts. 276 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

As emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008, relativo à Medida Provisória nº 415, de 2008, tratam de

matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem, também, objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

Não se vislumbra entraves em relação à adequação orçamentária e financeira das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008, relativo à Medida Provisória nº 415, de 2008, considerando assim atendidas as exigências legais pertinentes.

Do Mérito

Passa-se ao exame de cada uma das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008.

Emenda nº 1 (Emenda nº 48 no Senado Federal).

A emenda nº 1 aperfeiçoa a ementa do projeto de lei de conversão, incluindo referência à alteração que se processa na Lei nº 9.294, de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”. Opina-se, portanto, pela sua aprovação.

Emenda nº 2 (Emenda nº 49 no Senado Federal)

A emenda nº 2 é uma extensão natural da emenda nº 1, posto que altera o art. 1º da iniciativa, dispositivo descritivo, com o mesmo propósito de incluir referência à modificação processada na Lei nº 9.294, de 1996. Opina-se, portanto, pela sua aprovação.

Emenda nº 3 (Emenda nº 50 no Senado Federal)

A emenda nº 3 elimina do Projeto de Lei de Conversão qualquer proibição à venda de bebidas alcoólicas às margens de rodovia federal, proposição que contraria frontalmente a diretriz primeira da Medida Provisória nº

415, de 2008, e a manifestação soberana do Plenário da Câmara dos Deputados na oportunidade da votação inicial da matéria. Por uma questão de coerência, portanto, opina-se pela rejeição da emenda.

Emenda nº 4 (Emenda nº 51 no Senado Federal)

A emenda nº 4 reformula a técnica legislativa do projeto de lei de conversão no que respeita à introdução de modificações no Código de Trânsito Brasileiro, mas o faz em prejuízo da clareza preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 1998. De outra parte, também é objetivo da emenda nº 4 substituir a expressão “Poder Executivo Federal” pelo termo “CONTRAN” em dois dispositivos que cuidam da definição de parâmetros relacionados especificamente ao consumo de álcool e a testes de alcoolemia. Parece evidente, no caso, que a matéria foge ao campo ordinário de atuação do Conselho Nacional de Trânsito, indo abrigar-se em outros órgãos da Administração Federal que se ocupam primordialmente de aspectos relacionados à saúde e ao combate ao uso de substâncias psicoativas. Nesse sentido, opina-se pela rejeição da emenda.

Emenda nº 5 (Emenda nº 52 no Senado Federal)

A emenda nº 5 fica automaticamente prejudicada pela rejeição da emenda nº 3. Opina-se pela sua rejeição.

Emenda nº 6 (Emenda nº 53 no Senado Federal)

A emenda nº 6 perde sentido se não adotada conjuntamente com alguma medida que altera a natureza dos crimes de trânsito cometidos sob a influência do álcool. Da forma como está sugerida, perde-se a possibilidade de, caracterizado o crime culposos de trânsito, agravar a pena correspondente em virtude do estado de embriaguez do condutor. Opina-se, portanto, pela sua rejeição.

Emenda nº 7 (Emenda nº 54 no Senado Federal)

A emenda nº 7 fica automaticamente prejudicada pela rejeição da emenda nº 3. Opina-se pela sua rejeição.

Conclusão

Vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008.

Vota-se, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 1 (Emenda nº 48 no Senado Federal) e nº 2 (Emenda nº 49 no Senado Federal), e pela rejeição das Emendas nº 3, 4, 5, 6 e 7 (Emendas nº 50, 51, 52, 53 e 54 no Senado Federal) ao Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator